



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205125 - SC (2024/0366765-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ADENIR VOIGT JUNIOR
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ENDEREÇOS LIGADOS AO PACIENTE. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou pedido de nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão em endereços ligados ao recorrente, com base em denúncias anônimas confirmadas por investigação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada em "fundadas razões" conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada apresentou fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão, baseando-se em extensa investigação que indicou a prática de tráfico de drogas.

4. A tentativa de fuga do recorrente durante o cumprimento do mandado reforçou a suspeita e justificou o ingresso forçado na residência.

5. A jurisprudência do STF e STJ sustenta que a busca domiciliar pode ser autorizada com base em fundadas razões, sem necessidade de prova irrefutável da ocorrência do crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Nego Provimento ao recurso em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205125 - SC (2024/0366765-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ADENIR VOIGT JUNIOR
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ENDEREÇOS LIGADOS AO PACIENTE. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou pedido de nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão em endereços ligados ao recorrente, com base em denúncias anônimas confirmadas por investigação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada em "fundadas razões" conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada apresentou fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão, baseando-se em extensa investigação que indicou a prática de tráfico de drogas.

4. A tentativa de fuga do recorrente durante o cumprimento do mandado reforçou a suspeita e justificou o ingresso forçado na residência.

5. A jurisprudência do STF e STJ sustenta que a busca domiciliar pode ser autorizada com base em fundadas razões, sem necessidade de prova irrefutável da ocorrência do crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Nego Provimento ao recurso em *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 65/66 (e-STJ):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, sem pedido de liminar, interposto pela defesa de Adenir Voigt Júnior contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ENDEREÇOS LIGADOS AO PACIENTE. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONFIRMADAS POR EXTENSA INVESTIGAÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Em suma, a defesa sustenta que a investigação não produziu provas quanto aos endereços e veículos utilizados pelo recorrente, tampouco apresentou relação com o alvo da investigação, no caso, o corréu Vinícius Iachinski Cunha, sendo desprovida de fundamentação a decisão que determinou a busca e apreensão. Ainda, aduz que a simples fuga do local, por ocasião do cumprimento do referido mandado, não justificaria o ingresso domiciliar. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão na residência do recorrente.

Os autos foram distribuídos, por prevenção ao HC nº 907410/SC, à relatoria da Ministra Daniela Teixeira e, por fim, vieram com vista ao Ministério Público Federal, para a emissão de parecer."

O Ministério Público federal manifestou-se em parecer pelo não conhecimento do recurso e, ausente ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 65/71).

É o relatório.

VOTO

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 35/39):

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que se busca a nulidade da decisão que autorizou a realização de busca e apreensão em endereços ligados ao paciente. O ato impugnado está assim fundamentado, vejamos (5000382-75.2024.8.24.0533 - ev. 24):

I. Trata-se de requerimento de busca e apreensão domiciliar formulado pela Autoridade Policial, diante das evidências de que os investigados possuem nos locais mencionados instrumentos dos crimes que estariam sendo por eles perpetrados (tráfico de drogas e associação para tal finalidade - artigos 33 e 35, ambos

da Lei n. 11.343/06), o qual contou com parecer favorável do órgão ministerial (Evento 15). II. Nesse contexto, tenho que o pedido de busca e apreensão merece guarida, sobretudo porque o deferimento da busca e apreensão domiciliar prevista no art. 240, § 1º, "a", "b", "d", "e" e "h" e § 2º do CPP visa, no caso em tela, possibilitar a obtenção de elementos ligados aos crimes narrados no requerimento deduzido, bem como outros objetos que ajudem na elucidação dos fatos. Na espécie, há fundada suspeita de que os investigados possuam objetos ligados à prática de infrações penais em suas residências, consoante as informações provenientes do requerimento retro (Evento 1, INIC1), as quais apontam a autoria dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para tal fim em direção dos aqui representados, conforme passo a explicitar: Com efeito, há fundada suspeita de que o investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA é o responsável pela distribuição de substâncias entorpecentes em grande escala neste Estado de Santa Catarina. No ponto, cumpre destacar que o referido representado possui envolvimento pretérito com o delito de tráfico de drogas, consoante certificado no Evento 9, CERTANTCRIM8, pois em seu desfavor tramita a ação penal de n. 5008842-96.2024.8.24.0033/SC na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, onde justamente a suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas lhe é imputada. Ainda, não passa despercebido que no polo passivo do referido processo penal consta o aqui também representado MICAEL MACIEL. Aqui, revela notar que a prisão preventiva destes foi decretada no curso do feito em questão, onde apenas obteve-se êxito no cumprimento de mandado expedido contra MICAEL, estando VINICIUS atualmente na condição de foragido da Justiça. Ainda, pelas investigações foi apurado que o investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA utiliza o veículo Hyundai/HB20, placa QIF6130 para a perpetração dos injustos penais. Como na ação penal de n. 5008842-96.2024.8.24.0033/SC da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, as diligências executadas pela autoridade policial dão conta de que novamente VINICIUS IACHINSKI CUNHA e MICAEL MACIEL associaram-se para o cometimento de crimes previstos na Lei n. 11.343/06. Isso porque, durante as investigações, foi visualizado VINICIUS IACHINSKI CUNHA - na condução do automóvel acima mencionado - e MICAEL MACIEL - na condução do veículo Fiat/Argo, placa RNO1J97 - indo até o mesmo logradouro, onde obteve-se êxito apenas na abordagem de MICAEL MACIEL e com ele encontradas substâncias entorpecentes, como detalhou a autoridade policial no seguinte excerto: "Conforme Boletim de Ocorrência nº 000112.2024.000060, no período da tarde foi visualizado VINÍCIUS IASHINSKI CUNHA se dirigindo até um imóvel em Itapema, na Rua Mil Duzentos e Dois, nº 474, bairro Ilhota, com seu veículo HB20, placas QIF6130, mas não foi possível a sua abordagem, tendo nossa equipe permanecido monitorando o local. Posteriormente, foi visualizado o veículo FIAT ARGO, placas RNO1J97, utilizado por outro integrante do grupo, MICAEL MACIEL, entrando no imóvel e rapidamente saindo do local. Foi então realizada a abordagem e encontrado no veículo, na sua posse, dois tabletes de droga, sendo um de crack e outro de cocaína. Diante dos fatos, a equipe ingressou no imóvel e encontrou mais 8 tabletes de cocaína e 4 tabletes de crack." (destaquei). Em relação ao investigado MICAEL MACIEL, consoante consta no Evento 9, CERTANTCRIM4, denota-se que, além da ação penal acima mencionada, em seu desfavor já pesa uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, oriunda

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú dos autos de n. 50024997-62.021.8.24.0005 (a qual, a propósito, deflagrou o PEC elencado no Evento 9, CERTANTCRIM3, no qual atualmente cumpre pena no regime aberto). A seguir, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para o endereço Rua Santo Expedito, n. 45, bairro São Francisco de Assis, Camboriú/SC, foi verificado que o veículo comumente conduzido pelo investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA, de placa QIF6130, encontrava-se no local, onde no interior do referido bem 1 tablete de cocaína foi obtido e no interior do imóvel - objeto da busca e apreensão - mais 12 invólucros de cocaína (droga que estava devidamente embaladas e pronta para a mercancia). Ainda, durante as investigações, foi visualizado o indiciado MICAEL MACIEL deixando uma mala na residência situada na Rua Maria Euleotério Pinheiro, s/n (portão de madeira ao lado do n. 181), bairro Da Barra, Balneário Camboriú/SC. Nesse passo, consoante informado pela autoridade policial "Considerando que na abordagem ocorrida poucos momentos após tal registro foi apreendida relevante quantidade de entorpecente dentro desse mesmo veículo, conclui-se que a mala observada possivelmente também possuía drogas e o endereço é também utilizado pelo grupo para armazenamento de entorpecentes. Por meio de consultas, identificou-se o recebedor da mala na residência como CLAUDIO MATHEUS CUNHA ROSSETO, irmão de MICAEL." Assim, há fortes indícios de que há material ilícito escondido na residência situada na Rua Maria Euleotério Pinheiro, s/n (portão de madeira ao lado do n. 181), bairro Da Barra, Balneário Camboriú/SC, vinculada ao investigado MICAEL MACIEL. Seguindo, observa-se que há fortes elementos ligando o investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA (atualmente foragido) ao cometimento de ilícitos penais com os investigados VANDERLEIA DA CUNHA e DARIL NETO, respectivamente sua irmã e cunhado, já que este último também apresenta histórico de envolvimento com o delito de tráfico de drogas, consoante certidão de antecedentes criminais que repousa no Evento 9, CERTANTCRIM2 (Veja-se que DARIL já foi condenado pelo grave crime de tráfico de entorpecentes). Assim, obteve-se a notícia de que estes atualmente residem na Rua Evaristo Lopes Dutra, n. 1066, em Barra Velha/SC e que o imóvel seria "utilizado como ponto de armazenamento de entorpecentes para o grupo". Também foi identificado que o imóvel situado na Rua Suíça, n. 93, bairro Velha Central, em Blumenau/SC possui ligação com o investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA, pois um terminal telefônico que se encontra ativo foi vinculado por este ao referido logradouro. A propósito, "Em diligência no local foi observado que a casa permanece constantemente fechada, também podendo funcionar como ponto de armazenamento de entorpecentes." Logo, há também razões para o deferimento da busca e apreensão em relação aos seguintes endereços: Rua Evaristo Lopes Dutra, n. 1066, em Barra Velha/SC e Rua Suíça, n. 93, bairro Velha Central, em Blumenau/SC. Adiante, foi possível apurar que o investigado VINICIUS IACHINSKI CUNHA é o fornecedor de drogas em grande escala para uma família de traficantes já conhecida no meio policial, a "Família Bogo", apurando-se, assim, o envolvimento de MICHELE ALVES DA SILVA BOGO no nefasto comércio de substâncias ilícitas, a qual teria como endereço a Rua Paris, n. 86, Camboriú/SC. Denota-se, aliás, que MICHELE ALVES DA SILVA BOGO já foi condenada pelo crime de tráfico de drogas, conforme consta na certidão do Evento 9, CERTANTCRIM6. Pertinente ao ciclo de

peessoas envolvidas com a Família Bogo, apurou-se também o envolvimento de ADENIR VOIGT JUNIOR (encontrando-se os seguinte endereços vinculados a ele: Rua Vergílio Rodrigues Pereira, n. 312, bairro Santa Regina, Camboriú/SC; Rua Noruega, n. 1365, bairro Nações, Balneário Camboriú/SC; e Rua Blumenau, n. 598, bairro Municípios, Camboriú/SC), sendo este o responsável pela entrega da droga ao destinatário final (usuário/cliente). Ademais, o investigado ADENIR VOIGT JUNIOR ostenta antecedentes criminais - com condenações, uma, inclusive, relativa ao crime de tráfico de entorpecentes, além de processos criminais em andamento, sendo um deles igualmente pelo delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 - (Evento 9, CERTANTCRIM1). Mais, em relação ao grupo de pessoas ligadas à Família Bogo, verificou-se o envolvimento de PATRICK MOREIRA CÔRREA (residente na Rua Monte Branco, n. 638, Monte Alegre, Camboriú/SC), o qual também seria responsável pela entrega/venda direta das drogas. Veja-se que o investigado PATRICK MOREIRA CÔRREA já conta com condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, também denota-se a necessidade da expedição de mandados de busca nos endereços ligados à Família Bogo, em razão do investigado VINICIUS ser um dos seus distribuidores de substâncias ilícitas (Rua Paris, n. 86, Camboriú/SC; Rua Vergílio Rodrigues Pereira, n. 312, bairro Santa Regina, Camboriú/SC; Rua Noruega, n. 1365, bairro Nações, Balneário Camboriú/SC; Rua Blumenau, n. 598, bairro Municípios, Camboriú/SC; e Rua Monte Branco, n. 638, Monte Alegre, Camboriú/SC). Oportuno registrar que as informações trazidas à tona pela autoridade policial em seu pleito estão fundamentadas nos anexos 2 a 8 do Evento 1, documentos e gravações que desvelam a prática de infrações penais pelos investigados. De mais a mais, conforme ressaltado pelo órgão ministerial no Evento 15, "As provas produzidas configuram indícios de autoria, bem como elementos da materialidade dos delitos imputados, que restarão melhor evidenciados no decorrer da investigação, notadamente com a realização da busca e apreensão nas residências localizadas nos endereços supramencionados." Pois bem, efetivamente, as buscas e apreensões constituem diligências que podem ser realizadas antes de instaurado o inquérito policial, durante a sua formulação, no curso da instrução criminal e até mesmo na fase de execução desta. Atualmente, ante ao contido no art. 5.º, XI, da Constituição Federal, a busca domiciliar somente é possível através de autorização judicial. E, no caso em tela, a busca e apreensão requerida é necessária para demonstrar a efetiva prática, em especial, dos crimes de tráfico de drogas e associação para a sua finalidade (Lei n. 11.343/06, artigos 33 e 35), ou seja, para a obtenção de maiores elementos de convicção quanto à prática dos referidos injustos penais, por parte dos investigados VINICIUS IACHINSKI CUNHA, VANDERLEIA DA CUNHA, MICHELE ALVES DA SILVA BOGO, MICAEL MACIEL, DARIL NETO, ADENIR VOIGT JUNIOR e PATRICK MOREIRA CÔRREA. Ou seja, como bem concluiu a autoridade policial, "No caso em tela, temos delineado cenário em que os suspeitos se encontram envolvidos no comércio de entorpecentes em nossa região de forma associada a VINICIUS IACHINSKI CUNHA. Isto posto, torna-se premente a realização de buscas nos imóveis a eles vinculados, objetivando a apreensão de drogas e a colheita de outros elementos." III. Ante o exposto, DEFIRO a diligência de busca e apreensão solicitada pela Autoridade Policial e, em consequência, determino a expedição dos respectivos

mandados para que, na forma prevista no art. 243 do CPP, sejam cumpridos nos endereços dos indiciado(s) VINICIUS IACHINSKI CUNHA, VANDERLEIA DA CUNHA, MICHELE ALVES DA SILVA BOGO, MICAEL MACIEL, DARIL NETO, ADENIR VOIGT JUNIOR e PATRICK MOREIRA CÔRREA, quais sejam: [...]”

Sobre o tema em discussão, notadamente a fundamentação da decisão que autoriza a busca e apreensão, ensina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “Atende o figurino legal decisão judicial que, ante fundadas razões, reveladas mediante investigação policial, implica diligência voltada a busca e apreensão – artigo 240 do Código de Processo Penal” (RHC 161146, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já julgou que “Nos termos do art. 240, § 1º, “d”, do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso” (AgRg no HC n. 923.988/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 13/8/2024).

[...]

Feitas tais considerações, observa-se que a mácula perseguida pela defesa não prospera. Colhe-se da decisão impugnada fundadas razões a justificar a expedição do mandado de busca e apreensão, principalmente se considerarmos que o pedido é um desdobramento de uma extensa investigação que culminou na apreensão de 9,3 kg de cocaína e 36,35 kg de crack que, em tese, pertenceriam ao coinvestigado Vinicius Iachinski Cunha. Aliás, referida apreensão deu origem aos autos da Ação Penal n. 5008842- 96.2024.8.24.0033, em que Vinicius e um terceiro figuram como denunciados pela apontada prática do crime de tráfico de drogas. Foi da referida apreensão que surgiram informações aos policiais, sobre um suposto fornecimento de drogas de Vinicius a outros traficantes já conhecidos da autoridade policial, por serem todos da mesma família (Bogo). De acordo com os investigadores (5000382-75.2024.8.24.0533 - ev. 1 - Relatório de Missão Policial 2):

[...]

A conclusão da autoridade policial está fundamentada em campanhas realizadas nos apontados endereços do paciente. Frisa-se que as denúncias que associaram a droga supostamente comercializada por Vinicius ao paciente e sua família, apontavam que Adenir guardava a droga em um determinado endereço e se utilizava de determinados veículos para realizar a entrega ao usuário. As informações, em princípio, foram confirmadas por campanhas e fotografias, visto que os policiais identificaram veículos da família Bogo, e utilizados pelo paciente, nos endereços citados pelos denúncias. Considerando o contexto da apreensão de grande quantidade de droga (cocaína e crack) e a congruência das informações repassadas aos policiais, sem olvidar do histórico criminal do paciente e seus familiares, não há como negar a existência de fundadas razões a autorizar a expedição do mandado de busca e apreensão. Lembra-se que não se exige certeza, isto é, não é requisito de validade a prova irrefutável da ocorrência do crime, tampouco é requisito de validade o encontro de drogas ou objetos do crime durante o cumprimento da medida. A bem da verdade, bastam fundadas razões sobre a ocorrência do tráfico, como no caso, para autorizar, nos termos do artigo 240 do Código de

Processo Penal, a realização da busca e apreensão. Além disso, não passa despercebido que durante o cumprimento do mandado, antes mesmo do ingresso dos policiais na residência, o paciente tentou empreender fuga, situação que por si só autorizaria o ingresso forçado na residência sem mandado em razão da fundada suspeita gerada pela atitude de fugir da polícia.

[...]

Portanto, sem delongas, considerando as premissas fixadas pelos julgados das Cortes Superiores e considerando a fundamentação da decisão impugnada, concluo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada nos estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus. Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.'

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de

preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas

razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que

somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assim, restou demonstrado o elemento "*fundadas suspeitas*" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada, bem como na busca deferida em juízo.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0366765-2

RHC 205.125 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003827520248240533 50097168320248240000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENIR VOIGT JUNIOR
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Prova Ilícita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.